



Parecer nº 10/2019/CE

Referente ao **Projeto de Resolução nº 6/2019** que Acresce o **“Capítulo III-B” ao Regimento interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso – Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006.**

Autor do Projeto: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

DR GIMENEZ

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 12/02/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 14/03/2019, após foi encaminhada para esta comissão no dia 18/03/2019, tudo conforme se verifica as folhas nº 02 a 04 / verso.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Resolução nº 6/2019**, de Autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende acrescentar o “Capítulo III-B” a Resolução 677 de 20 de dezembro de 2006 que trata do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-B – DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 47-E - Cada Deputado tem direito a uma vaga demarcada com seu nome no estacionamento destinado aos Deputados;

Art. 47-F - Cada gabinete tem direito a duas vagas no estacionamento destinado aos gabinetes, também demarcadas com seus respectivos números. § 1º Fica a critério do gabinete a distribuição das vagas entre seus servidores;

Art. 47-G - A escolha das vagas privativas de estacionamento seguirá os mesmos critérios estabelecidos para escolha do gabinete parlamentar.

O autor apresentou sua justificativa as fls. 03, aduzindo que:

O presente Projeto de Resolução busca estabelecer critérios objetivos para a escolha das vagas de estacionamento pelos Deputados, firme no princípio da impessoalidade



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 129, caput, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Após, o presente projeto fora encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea "a", emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos neste Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário destacar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa constitui normas e princípios que fundamentam as funções legislativas, administrativas e fiscalizadoras do parlamento estadual.

As funções legislativas consistem na elaboração de leis definidas como de competência do Legislativo Estadual, conforme preceitos constitucionais. Nestes termos, os deputados podem apresentar projetos de lei, moções, emendas aos projetos de lei, dentre outros.

Já as funções fiscalizadoras destinam-se à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo, assim como de atos de representantes da administração pública. A função fiscalizadora é exercida por intermédio de apresentação de requerimentos de informação sobre a administração, criação de Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração, realização de vistorias, inspeções e ainda, por intermédio de convocação de audiências públicas.

As medidas administrativas destinam-se à organização dos serviços internos, tais como composição da Mesa Diretora, constituição das comissões, bancadas partidárias e demais. Essa função é restrita à organização interna, regulamentação de funcionalismo, estruturação e organização de seus serviços auxiliares. As funções legislativas consistem na elaboração de leis definidas como de competência.

Isto posto e conforme relatado inicialmente, a propositura pretende acrescentar o **CAPÍTULO III-B – DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO**, no intuito de priorizar medidas administrativas visando a organização *interna corporis*.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



No que tange ao tema em pauta, o Legislador visa regulamentar procedimento interno administrativo quando da distribuição e escolha das vagas de estacionamento a ser demarcada e destinada ao respectivo Deputado, bem como a duas vagas de estacionamento também destinada aos gabinetes também demarcadas com os respectivos números, ficando este a critério do gabinete parlamentar para a distribuição entre seus servidores.

O Autor da presente propositura, em seu artigo 47-G, visa seguir os mesmos critérios contidos no Projeto de Resolução nº 5/2019 em que o especifica critérios para escolha do Gabinete Parlamentar, como o de assegurar aos Deputados reeleitos de permanecerem em suas respectivas vagas ou permutar entre si (reeleitos), e, quanto às vagas remanescentes, resguardar a escolha primeiramente ao cumprimento de critérios estabelecidos por lei ao que tange ao **mérito por preferência**, logo, sendo contemplados **pessoas por deficiência**, segundo ao que preceitua a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Bem como também, visa assegurar preferência à **pessoa idosa**, nos termos ao que preceitua a lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso), em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Tendo ainda como base o indicativo das regras do Projeto de Resolução nº 5/2019, ao qual prevê que em tendo habilitado mais de um Parlamentar quando do critério de escolha por **mérito de preferência**, este se dará a escolha por intermédio de sorteio, e, superado o quesito primeiro de preferência, seja contemplados os de mais Deputados.

A referida proposta visa adotar medidas para organizar procedimento funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de resolução, entendemos ser de suma importância a acolhida e efetiva aprovação da presente propositura.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de resolução nº 6/2019, de Autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução nº 6/2019, Parecer nº 10/2019
Reunião da Comissão em <u>23 / 10 / 2019</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado Dr. GIMENEZ</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 6/2019, de Autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (ã)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>